

PROC. 2668/2010



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2668/2010

REPRESENTAÇÃO N. 38 /2010-MP-EMFM

07:47 20/05/2010 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ISS: K&L 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Secretária Executiva de Estado da Assistência Social e Cidadania, Sra. Maria das Graças Soares Prola, informações e documentos sobre o Termo de

QIV 19



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parceria n.º 04/05 e seus aditivos, celebrados entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, destinado a conjugar recursos financeiros para o apoio à manutenção de três unidades do Programa S.O.S. Cidadão, que fornece sopa à população carente de Manaus.

O ofício n. 16/2010-MPC-EMFM, de 07.04.2010, foi recebido na Secretaria e Assistência Social e Cidadania, conforme cópia anexa. Contudo, não houve resposta.

Devido à ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, designa "todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos(...).

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

O primeiro traço de controle a cargo da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada, daí ser indispensável preceder a celebração de termo de parceria do chamamento ao público, para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação

<sup>1</sup> Parcerias na Administração Pública. Concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª ed. Atlas: São Paulo. 2006. p.40



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no artigo 37 da Constituição Brasileira.

No Amazonas, a Lei n. 3.017, de 21.12.2005, além de fixar os requisitos para a qualificação de entidades privadas como OSCIPs, disciplina o procedimento de formalização e de execução dos termos de parceria, na forma do art. 9º e seguintes, com realce para a fiscalização física e financeira dos resultados e metas alcançadas

Portanto, por se tratar de parceria onde apenas o seu décimo termo aditivo acusa o expressivo valor de R\$ 2.846.430,56 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) e, em havendo o silêncio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania em responder à requisição formulada pelo *Parquet* de Contas, merece ser investigada a celebração e a execução do termo de parceria para o desenvolvimento do programa S O S Cidadão, com a inclusão de seus aditivos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. aplicar a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Termo de Parceria n.º 04/05 e de seus aditivos, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
3. identificar se houve prestação de contas dos recursos públicos já recebidos pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas.


V  
E  
G



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

4. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 12 de maio de 2010

  
**Elissandra Monteiro Freire de Menezes**  
Procuradora de Contas

  
**Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja**  
Procuradora de Contas

  
**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**  
Procurador de Contas